



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
(2º BCC/1945)
(REGIMENTO ANHANGUERA)**

JUSTIFICATIVAS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90002 / 2026 PROCESSO Nº 64682.000508/2026-14

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais farmacológicos e insumos hospitalares.

O **13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na AV Newton Prado nº 2251, centro, em Pirassununga – São Paulo, representado por seu comandante, o Sr. Tenente Coronel de Cavalaria MARCELO DROSDOWSKI RODRIGUES necessita registrar preços para aquisição de materiais farmacológicos e insumos hospitalares para atender as necessidades da Formação Sanitária Regimental do 13º RC Mec, do que para constar seguem as justificativas necessárias ao processo.

1 – DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS

O Decreto 11.462 de 31 de março de 2023 regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 82 da Lei 14.133, de 1º de abril 2021 e define, em seu art. 3º as hipóteses em que o Registro de Preços poderá ser adotado:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do acima exposto, o presente certame, por se tratar de aquisição de materiais de uso médico hospitalar, tem amparo nos incisos I e III do referido decreto.

2 – DA DISPENSA DA DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi dispensada a divulgação da IRP pelo certame ser destinado apenas as Organizações Militares integrantes do Grupo de Coordenação e Acompanhamento de Licitações e Contratos (GCALC) das unidades do interior de SP.

3 – DA PERMISSÃO DE ADESÃO PARA ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

O Decreto 11.462 de 31 de março de 2023 regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 82 da Lei 14.133, de 1º de abril 2021 e define, em seu art. 31º, a possibilidade de utilização por órgãos não participantes.

Este órgão entende que, a previsão de autorização de adesão para órgãos não participantes em edital, tem como consequência a possibilidade de outros órgãos federais contratarem os itens licitados, mesmo que de forma excepcional, para atender algumas de suas demandas administrativas e operacionais, emergenciais, ou fazer essas aquisições em tempo necessário para finalizar seus processos licitatórios. Tal previsão também visa obter maior concorrência, maior economia de escala, garantindo economicidade, tanto no preço final dos produtos, quanto no custo operacional para se realizar um processo licitatório próprio.

Fica declarado que, para a permissão de adesão, foi limitado aos itens cujas somatórias não ultrapassem em até R\$80.000,00 (exclusivos de ME e EPP que possuem permissão de carona) considerando os valores do Órgão Gerenciador + Órgão Não Participantes.

4 – DA SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

A Lei 14.133, de 1º de abril 2021, define em seu art. 95, hipóteses em que é possível substituir a formalização de Termo de Contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Conforme disposto no inciso II, do art. 95 da Lei 14.133, a presente contratação, aquisição de materiais farmacológicos e insumos hospitalares se trata de bens de pronta entrega e não acarretam obrigações futuras, sendo substituído pela própria Nota de Empenho.

5 – DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COMO ATIVIDADE DE CUSTEIO

O Decreto 10.193 de 27 de dezembro de 2019 estabelece limites de instância e governança para a contratação de bens e serviços e as competências para a celebração e prorrogação de novos contratos relativos à atividade de custeio e a Portaria ME 7.828, de 30 de agosto de 2022, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços.

Diante do acima exposto este órgão entende que o objeto da licitação **não está enquadrado como atividade de custeio**.

6 – DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

A admissão de empresas reunidas em consórcio para objeto de baixa complexidade e de baixo valor, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Pirassununga-SP, na data que assina.

MARCELO DROSDOWSKI RODRIGUES – Tenente Coronel

Ordenador de Despesas do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado